



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.900222/2006-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.451 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de maio de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente HENKEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimaraes, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado), Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar e Ester Marques Lins de Sousa. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado, Rafael Gasparello Lima e Luis Henrique Marotti Toselli.

Relatório

Adota-se parte do relatório da Resolução 1201-000.082 da então 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara (fls. 957 a 971), com os complementos necessários:

Trata o presente processo das PER/DCOMP nºs 35392.92564.080903.1.3.02-1387 e 27931.45642.130906.1.7.02-0264 (fls. 01/08 e 09/12), transmitidas em

08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.192.420,00.

Foi ressaltado nas declarações que o crédito teria origem na empresa sucedida, Henkel Surface Technologies Brasil Ltda, CNPJ 43.425.057/000145, incorporada em 31/12/2001.

Conforme Parecer SEORT/DRF/OSA nº 358/2008 de fls. 145/158, foi indeferido o direito creditício, em razão das seguintes alterações na DIPJ/Ex.2002 analisada, as quais resultaram em IRPJ a Pagar:

- glosa de despesas com brindes (R\$ 708.474,19);
- majoração da receita de prestação de serviços (R\$ 430.371,30), dos rendimentos auferidos em operações de SWAP (R\$ 487.429,91) e da receita de juros sobre capital próprio (R\$ 2.140.602,06), de acordo com as informações da DIRF; • glosa das estimativas de IRPJ, cujo recolhimento/compensação não restou devidamente comprovado (R\$ 249.399,75);
- utilização de parte do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001 para compensação de débito sem processo (R\$ 91.248,00).

Cientificada em 26/05/2008 (AR de fls. 161), a contribuinte interpôs, em 25/06/2008, manifestação de inconformidade de fls. 162/177, acompanhada dos documentos de fls. 178/313.

Após breve resumo dos fatos, contrapõe-se às alterações efetuadas na DIPJ/Ex. 2002, que resultaram no indeferimento do direito creditório.

[...]A manifestação foi considerada improcedente, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 2001 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da base de cálculo do imposto, bem como à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo.

Eventuais erros de classificação contábil e de preenchimento da declaração, bem como a regular escrituração e o cômputo no resultado de rendimentos tributáveis, devem ser comprovados por meio dos livros de escrituração obrigatórios, alicerçados por documentação hábil e idônea.

Demonstrado nos autos o erro no preenchimento da DIRF quanto à beneficiária de rendimentos de juros sobre capital próprio, afasta-se a omissão da receita correspondente.

Na composição do saldo negativo de períodos anteriores, utilizado em compensação do IR mensal pago por estimativa no ano-calendário, somente é passível de dedução o imposto retido incidente sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, inclusive no que se refere a rendimentos e imposto pago no exterior e, ainda,

desde que apresentados os correspondentes Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras ou documento de retenção.

Excepcionalmente, admite-se a dedução do imposto retido sob o regime de caixa, como no caso de aplicações financeiras, o que deve ser devidamente comprovado, por meio de documentação hábil e idônea.

No que concerne às estimativas levada à dedução, quitadas por meio de compensação não homologada, havendo a cobrança dos débitos com base em declaração de compensação formulada, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Rest/Ress. Def. em Parte Comp. Homolog. em Parte O recurso voluntário sustenta, em resumo, o seguinte: (i) que a glosa de parte das despesas havidas pela recorrente supostamente relativas a brindes consistiria em verdade em despesas de comissões por prestação de serviços de marketing; (ii) omissão de receitas relativas à serviços prestados a pessoas jurídicas (Linha 08 ficha 06 A); omissão de rendimentos auferidos em operações de swap (Linha 21 06 A); saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1998; saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999; saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2000.

Pela referida Resolução, foram indicados pontos a serem esclarecidos sobre os quais deveria ser elaborado relatório conclusivo.

Restando improfícua essa primeira Resolução, foi emitida uma outra (1201-000.139 - fls. 1.324 a 1.354), determinando as mesmas providências.

No despacho de encaminhamento dessa segunda Resolução constou o seguinte (fl. 1.355):

Juntada aos autos a Resolução. Encaminhe-se à origem para as providências cabíveis. Consta pedido de Desistência dos processos nº 10882.720112/2006-11 e 13899.901032/2006-11.

À fl. 1.356 estão juntadas telas do sistema SIEF, quais sejam:

The screenshot displays the SIEF system interface for process 13899-901.032/2006-11, company HENKEL LTDA. The interface shows various tabs and a table of components.

Componentes do Processo		Valor do principal	Valor da multa vinculada
Eventos / Extinções		1.121.051,00	0,00
EXTINTO - COMPENSAÇÃO		547.429,92	0,00
EXTINTO - PAGAMENTO		573.621,08	0,00
Saldo Controle RFB		0,00	0,00

At the bottom, it indicates 'Registro: 1/2' and a status of '-OSC-'.

Processo nº 13899.900222/2006-11
Resolução nº **1201-000.451**

S1-C2T1
Fl. 5

RFB - SIEF 060.101.036-14 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

Processo - Cobrança - Consultar - v20160504

Número do processo 10882-720.112/2008-11 CNPJ 02.777.131/0001-05 Nome Empresarial HENKEL LTDA

Situação/Providência do processo ENCERRADO Início situação 27/03/2017 Início providência Situação de redução Situação do CT

Inf. Gerais Inf. Processo CT Valor Calculado

Valores atualizados monetariamente em R\$, na data corrente

Componentes do Processo	Valor do principal	Valor da multa vinculada	
Eventos / Extinções	85.250,27	0,00	1 / 1
EXTINTO - PAGAMENTO	85.250,27	0,00	
Saldo Controle RFB	0,00	0,00	

Reduções

Registro: 1/1 <OSC>

À fl. 1.357 está juntado Despacho da autoridade diligenciante com o seguinte teor:

Tratam-se de Pedidos de Compensação, transmitidos em 08/09/2003 e 13/09/2006, para extinção de débitos tributários com crédito originado de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, no valor total de R\$ 1.192.420,00. A Resolução nº 1201-000.139 / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 30 de julho de 2014, decidiu pela conversão do julgamento em diligência. O contribuinte apresentou pedidos de desistência nos processos de débito vinculados 10882.720112/2008-11 e 13899.901032/2006-11, **que se encontram extintos por compensação e/ou pagamento**. Tendo em vista o exposto e, ressaltando que a Nota SIEF Processos 07/2016 trata dos casos de decisões prolatadas APÓS a apresentação de desistência (o inverso deste caso), proponho o retorno dos autos ao CARF para verificação quanto à manutenção (ou não) dos termos da Resolução. (Grifo acrescido)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo.

Como relatado, houve petições de desistência autuadas nos processos de cobrança conforme abaixo:

Processo nº 13899.900222/2006-11
Resolução nº 1201-000.451

S1-C2T1
Fl. 6

Processo nº. 13899.901.032/2006-11
CNPJ nº 02.777.131/0001-05

HENKEL LTDA, por seu advogado, infra-assinado, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., requerer a **DESISTÊNCIA** irretratável e irrevogável do recurso administrativo e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o presente processo, eis que a impugnante aderiu ao Parcelamento de Débitos previsto nos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 c/c art. 17 da Lei 12.865/13 c/c art. 14 e parágrafos da Portaria Conjunta RFB/PGFN 7/2013, nos termos dos documentos ora juntados.

Processo nº 10882.720.112/2008-11

Processo Crédito nº -

HENKEL LTDA, já devidamente qualificada nos presentes autos, vem, a presença de V.Senhoria., através de seu Advogado *infra*, declarar que:

Desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, à V.Senhoria, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que se declare **EXTINTO** o processo com resolução do mérito haja vista renúncia no direito em que se funda a ação.

Outrossim, apresenta anexo o comprovante de pagamento nos termos do art. 8º, § 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014.

O processo nº 13899.901032/2006-11 trata da cobrança relativa aos débitos de R\$ 282.827,00 (IRPJ estimativa - 11/2002) e de R\$ 838.224,00 (IRPJ estimativa - 12/2002), num total de R\$ 1.121.051,00 indicados para compensação na Dcomp nº 35392.92564.080903.1.3.02-1387. O processo nº 10882.720112/2008-11 trata da cobrança do débito de R\$ 85.250,27 (Cofins - 10/2003), indicado para compensação na Dcomp nº 27931.45642.130906.1.7.02-0264.

Ocorre que as indicações das desistências não foram efetuadas de forma correta, uma vez referirem-se aos processos de cobrança e não ao processo em que se discute o mérito quanto à legitimidade do crédito e, efetivamente, às compensações.

Em face disso, faz-se necessária a ratificação quanto à desistência efetuada.

Conclusão.

Tendo-se em vista todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a interessada seja intimada a ratificar a desistência quanto ao pedido de restituição e às respectivas compensações.

Caso isso não ocorra (ratificação), deve ser dado prosseguimento à diligência demandada pela Resolução nº 1201-000.082.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar

Processo nº 13899.900222/2006-11
Resolução nº **1201-000.451**

S1-C2T1
Fl. 7
